



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001639/92-66
Sessão de : 27 de abril de 1994
Recurso nº: 95.534
Recorrente: VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

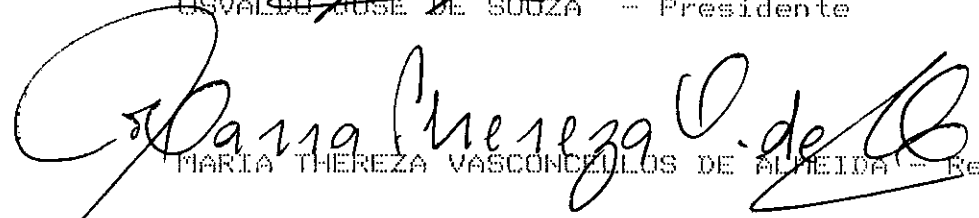
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.249

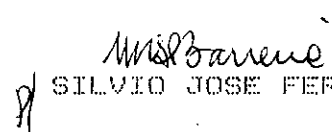
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183.001639/92-66
Recurso nº 95.534
Diligência nº 203-00.249
Recorrente : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA

RELATÓRIO

A empresa convenientemente identificada nos autos em epígrafe teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 04/07, em razão de ter sido apurada em ação fiscal matéria tributável relativa ao IRPJ, PIS e FINSOCIAL-FATURAMENTO. De forma que a Fiscalização a entende como reflexa, aplicou-se a autuação até o lançamento, alvo desse processo, com atribuição de multa de 16.870,70 UFIR, por falta de entrega de DCTF e/ou informação inexata sobre infração apurada no ano-base 1991, exercício 1992, conforme demonstrativo de fls. 03.

Regularmente cientificada, a autuada defendeu-se (fls. 10) alegando que a punição imposta não merece prosperar.

Argumenta que referida penalidade reporta-se às exigências fiscais outras incabidas e objeto de autuação diversas pendentes de apreciação pelo órgão de competência.

A fls. 13, mencionando os processos de PIS e FINSOCIAL-FATURAMENTO referentes, a autoridade fiscal opina pela manutenção integral do auto de infração ora sob exame.

O julgador monocrático (fls. 15) considerando procedente o lançamento, assim resumiu seu entendimento:

**"CREDITO TRIBUTARIO
NORMAS GERAIS/OBRIGAÇÃO - ACESSORIA/DCTF/
FALTA-DE-APRESENTAÇÃO.**

A pessoa jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que pagou ou creditou no ano anterior nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela SRF, sob pena de multa. (Art. 11 do DL. 1.968/82 c/c art. 10 DL 2.065/83.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Considerando-se injustificada, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 19/21) perante este Colegiado, reportando-se às razões trazidas quando da impugnação, ressaltando o fato de que as obrigações principais, origem do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001639/92-66
Diligência nº 203-00.249

processo em tela, tiveram defesas minuciosas de caráter administrativo, ainda aguardando decisão.

Realça o fato da ilegalidade do ato examinado bem como da natureza condicional da norma impositiva.

Requer pela improcedência da exigência contida no auto de infração, ora querreado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183.001639/92-66
Diligência nº 203-00.249

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

No caso ora examinado, a reclamante foi apenas por falta de cumprimento da obrigação acessória, ou seja, entrega das DCTFs, relativas.

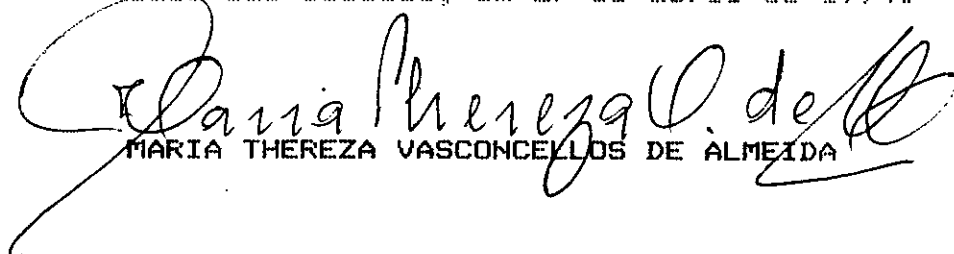
Para melhor deslinde da questão, entendo necessária, visando a uma apreciação mais completa, solicitação de diligência à repartição de origem para os seguintes esclarecimentos:

a) informação sobre o julgamento dos processos referentes que originaram o descumprimento da obrigação em discussão e conseqüente juntada dos acórdãos respectivos; e

b) da mesma forma, informações sobre a data de entrega das DCTFs discutidas, com vistas a saber se se antecipou a requerente a qualquer procedimento fiscal cabível.

Quaisquer outros esclarecimentos que sirvam de balizamento objetivando aclarar os fatos deverão igualmente vir aos autos, cientificando-se, como é usual, a empresa interessada.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA